



**PRISÃO DE PARLAMENTAR: O CONTEÚDO JURÍDICO DA IMUNIDADE  
PROCESSUAL DO ART. 53, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

*PRISON OF PARLIAMENTARY: THE LEGAL CONTENT OF PROCEDURAL  
IMMUNITY OF ART. 53, § 2 OF THE FEDERAL CONSTITUTION*

---

**Octahydes Ballan Junior**

Doutor (Processo Penal e Controle Penal) e Mestre em Direito (Direito e Políticas Públicas) pelo Centro Universitário de Brasília (UniCEUB). Pós-graduado em Crime Organizado, Corrupção e Terrorismo (Universidade de Salamanca/Espanha), Estado de Direito e Combate à Corrupção (ESMAT), Direitos Humanos (Universidade Pablo de Olavide, Sevilha/Espanha), Direito Processual Civil (PUC Minas) e Ciências Criminais (UNAMA). Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito de Franca (2001). Membro auxiliar do Procurador-Geral da República na Assessoria Jurídica Criminal no Superior Tribunal de Justiça (2020/2022).

**Galtiênio da Cruz Paulino**

Doutorando em Direito Pela Universidade do Porto (Portugal). Mestre pela Universidade Católica de Brasília (parceria com a Escola Superior do Ministério Público da União) (2017). Pós-graduação em Ciências Criminais pelo UNIDERP. Pós-graduação pela Escola Superior do Ministério Público da União. Graduação em Direito pela Universidade Federal da Paraíba (2006). Atualmente é Procurador da República, em exercício na Secretária da Função Penal Originária no Supremo Tribunal Federal, vinculado ao Gabinete da Procuradora-Geral da República.

**Resumo**

O art. 53, § 2º, da CF prevê imunidade formal a Deputados e Senadores, vedando, desde a expedição do diploma, que os parlamentares sejam presos, salvo em flagrante de crime inafiançável. Confere-se uma garantia ao exercício do mandato, imprescindível ao Estado Democrático de Direito. No entanto, assistiu-se, recentemente, à prisão de membros do Congresso Nacional, exigindo do STF interpretações que não se mantiveram estáveis a respeito do conteúdo jurídico desse dispositivo. Essa pesquisa pretende verificar qual o conteúdo jurídico atual da imunidade formal proibitiva da prisão de parlamentares federais, salvo em flagrante de crime inafiançável. Por meio de uma interpretação sistêmica e teleológica, o objetivo geral consiste no fornecimento de uma resposta constitucionalmente adequada

a essa questão e que identifique o conteúdo dessa imunidade processual, resposta obtida a partir da análise da evolução constitucional e da legislação processual penal, com delimitação temporal de 1946 até os dias de hoje. Especificamente, busca-se o sentido que esse artigo possuía quando de sua elaboração e revisão pelo legislador constituinte e aquele que lhe é conferido pelo STF, aferindo se as decisões emanadas da Corte Constitucional fornecem sentido adequado ao texto em vigor. Conclui-se que o conteúdo de “crime inafiançável”, para os fins do art. 53, § 2º, CF, alcança os delitos inafiançáveis previstos na Carta da República e também as situações dos arts. 322, *caput*, e 324, I e IV, CPP, ficando a cargo da Casa Legislativa a possibilidade de decretação de prisão preventiva ou medidas cautelares diversas da prisão. Identificou-se que alterações legislativas ampliaram inadvertidamente o conteúdo da imunidade, exigindo sua reinterpretação. A pesquisa é bibliográfica, com revisão de literatura e emprego de metodologia de análise de decisões, com recorte institucional no STF.

**Palavras-chave:** Conteúdo jurídico. Imunidade formal. Parlamentar. Prisão.

### Abstract

Art. 53, § 2, of the Federal Constitution provides for formal immunity to Deputies and Senators, prohibiting, from the issuance of the diploma, that parliamentarians are imprisoned, except in the act of nonbailable crime. A guarantee is given to the exercise of the mandate, essential to the Democratic State of Law. However, there has been, recently, the arrest of members of the National Congress, demanding from the Supreme Court interpretations that have not remained stable regarding the legal content of this provision. This paper intends to verify the current legal subject of the formal guarantee prohibiting the imprisonment of federal congressmen, except in the act of nonbailable crime. Through a systemic and teleological interpretation, the general objective is to provide a constitutionally adequate answer to this question and that identifies the Legal subject of this procedural guarantee, an answer obtained from the analysis of the constitutional evolution and criminal procedural law, with temporal delimitation. from 1946 to the present day. Specifically, we seek the meaning that this paper had when it was drafted and revised by the constituent legislator and the one conferred on it by the STF, assessing whether the decisions emanating from the Constitutional Court provide adequate meaning to the text in force. It is concluded that the content of “nonbailable crime”, for the purposes of art. 53, § 2, Federal Constitution, covers the nonbailable offenses provided for in the Charter of the Republic and also the situations of arts. 322, *caput*, and 324, I and IV, Criminal Procedure Code, the Legislative House being responsible for the possibility of decreeing preventive detention or precautionary measures other than imprisonment. It was identified that legislative changes inadvertently expanded the content of guarantee, requiring its reinterpretation. The research is bibliographical, with literature review and use of decision analysis methodology, with an institutional focus on the Supreme Court.

**Key-words:** Legal subject. Formal guarantee. Parliamentary. Prison

## 1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O art. 53, § 2º, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001, prevê, em favor de Deputados Federais e

Senadores, uma imunidade formal segundo a qual esses parlamentares, desde a expedição do diploma, não poderão ser presos, excetuada situação de flagrante de crime inafiançável, hipótese na qual os autos serão remetidos no prazo de vinte e quatro horas à Casa respectiva, para que, pelo voto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão.

Cuida-se de imunidade que, ao contrário de contemplar mero privilégio, fornece uma garantia que toca diretamente com o exercício da democracia, porque busca proteger o livre exercício do mandato parlamentar, fundamental para o Estado Democrático de Direito, evitando que Deputados Federais e Senadores, das mais diferentes legendas e linhas ideológicas e político-partidárias, não sofram constrangimento indevido no exercício de suas funções.<sup>1</sup>

Apesar disso, o país tem assistido, nos últimos anos, a casos envolvendo prisão de parlamentares federais, com idas e vindas na interpretação feita pelo Supremo Tribunal Federal a respeito da norma constitucional do art. 53, § 2º, o que confere atualidade e importância a esse tema, autorizando a colocação do seguinte problema de pesquisa: qual o conteúdo jurídico atual da imunidade formal proibitiva da prisão de Deputados Federais e Senadores, salvo em caso de flagrante de crime inafiançável?

Por meio de interpretação sistêmica e teleológica, o objetivo geral do trabalho consiste no fornecimento de uma resposta constitucionalmente adequada a essa questão e que identifique o real conteúdo jurídico dessa imunidade processual, o que pode ser obtido a partir da análise da evolução constitucional e da legislação processual penal, com delimitação temporal de 1946 até os dias de hoje. Quanto aos objetivos específicos, busca-se o sentido que esse artigo da Constituição possuía quando de sua elaboração e revisão pelo legislador constituinte e aquele que lhe é

---

<sup>1</sup> “El fundamento de la inmunidad se encuentra, al igual que el de la inviolabilidad, en la necesidad de garantizar la independencia del Parlamento frente al resto de los poderes. Responde a un postulado racionalista de organización del poder y es instrumento de soberanía para un órgano, el Parlamento, que se siente representante exclusivo de la nación soberana. Pero no bastan a explicar la inmunidad ni la división de poderes ni la supremacía del Parlamento, sino que es preciso encuadrarla en la concreta forma histórica en que se van a realizar estos postulados: el conflicto ideológico, político y jurídico entre los representantes revolucionarios y los poderes constituidos del antiguo régimen aún en funciones. De la confluencia de las doctrinas de la división de poderes con la forma concreta de enfrentamiento radical con que se desarrolla en la Francia revolucionaria, surge esta institución que es a la par instrumento de soberanía y expresión del recelo del Parlamento frente a un ejecutivo y un aparato judicial en abierto conflicto con él. Esta es la situación política en la Francia de finales del siglo XVIII, y ésta es la situación en la España de 1812 que será el país que recoja por primera vez en su Constitución la institución francesa.” (FERNANDEZ-MIRANDA CAMPOAMOR, 1977, p. 209);

conferido pelo Supremo Tribunal Federal, como guardião da Carta da República, aferindo se as decisões emanadas da Corte Constitucional fornecem sentido adequado ao texto.

A pesquisa é essencialmente bibliográfica, com revisão de literatura e emprego de metodologia de análise de decisões<sup>2</sup>, com recorte institucional no Supremo Tribunal Federal e estudo dos três últimos casos de prisão de parlamentares federais, considerando a data final de 31 de agosto de 2021.

Sendo assim, o artigo está estruturado em duas partes, consistentes no (1) estudo do sentido da imunidade formal quando da edição da Constituição Federal e sua posterior revisão (EC nº 35/2001) em função do sistema processual penal, (2) compreensão analítica do conteúdo atualmente reconhecido pelo Supremo Tribunal a respeito da norma positivada na Carta da República, com discussão a respeito desse entendimento.

## **2 CONTEÚDO DA IMUNIDADE FORMAL PROIBITIVA DA PRISÃO DE PARLAMENTARES QUANDO DA SUA EDIÇÃO E REVISÃO**

A imunidade formal proibitiva da prisão de parlamentares é da tradição do constitucionalismo brasileiro, sofrendo séria limitação durante o período ditatorial. Entre 1964 e 1985, o Brasil viveu sob governo militar, em regime de exceção, com usurpação de direitos e garantias fundamentais. Durante esse período, vigoraram as Constituições de 1946 e 1967 (e também a Emenda Constitucional nº 1, de 1969), que já traziam imunidades formais que buscavam defender o exercício da atividade parlamentar, com redação bastante semelhante ao texto da Carta de 1988.

Para bem compreender o alcance da imunidade formal aqui tratada, é importante fazer um retrospecto das normas constitucionais, a partir da Carta de 1946, cotejando-as com as normas infraconstitucionais que lhes davam o correspondente complemento e substrato dentro de um sistema jurídico-processual penal.

### **2.1 A IMUNIDADE FORMAL CONTRA A PRISÃO NAS CONSTITUIÇÕES DE 1946**

---

<sup>2</sup> “Os resultados da aplicação da Metodologia de Análise de Decisões podem ser organizados, para fins analíticos, em três distintos planos ou enfoques: 1. Os diferentes níveis de aprofundamento de análise do problema investigado; 2. Os tipos de escolhas relativamente ao recorte institucional; e 3. As diferentes temáticas abordadas.” (FREITAS FILHO, Roberto; LIMA, Thalita Moraes. Metodologia de análise de decisões – MAD. *Universitas Jus*, Brasília, n. 21, p. 1-17, jul./dez. 2010)

## A 1988: UMA LIMITAÇÃO RESTRITA EM RAZÃO DO CONTEÚDO DA INAFIANÇABILIDADE

A Constituição de 1946 dispunha, no art. 45, § 1º, que da expedição do diploma até a inauguração da legislatura seguinte, os integrantes do Congresso Nacional não poderiam ser presos, ressalvada situação de flagrante de crime inafiançável, e nem sequer processados criminalmente, sem prévia licença de sua Câmara, determinando a remessa dos autos em quarenta e oito horas, em caso de flagrante, à Casa respectiva, que resolveria sobre a prisão e autorizaria, ou não, a formação da culpa (BRASIL, 1946).

O texto da Carta Política de 1967 seguiu no mesmo sentido. O art. 34, §§ 1º e 3º, assegurava imunidade formal a Deputados e Senadores, igualmente desde a expedição do diploma até a inauguração da legislatura seguinte, só admitindo prisão em flagrante de crime inafiançável e obstando processo criminal, sem prévia licença da Casa, impondo a remessa dos autos, em caso de flagrante de crime inafiançável, dentro de quarenta e oito horas, para que, por voto secreto, houvesse deliberação sobre a prisão e autorização, ou não, da formação da culpa (BRASIL, 1967).

Entretanto, em 1969, com a edição da Emenda Constituição nº 1 (BRASIL, 1969), que alterou integralmente a Constituição de 1967 e já sob forte repressão militar<sup>3</sup>, a imunidade formal foi praticamente suprimida, haja vista que o art. 32 previa somente uma imunidade material mitigada. A proibição de prisão dos parlamentares limitava-se ao período das sessões e quando para elas estivessem se dirigindo ou delas regressando, salvo em flagrante de crime comum ou perturbação da ordem pública (§ 1º)<sup>4</sup>.

---

3 Majoritariamente, a literatura jurídica considera a EC nº 1/1969 como uma nova Constituição, esclarecendo que ela “foi outorgada pela Junta Militar que governava o Brasil sob a forma de emenda constitucional: era a Emenda Constitucional nº 1. Invocou-se, como fundamento jurídico da outorga, o AI-5 e o AI-16. O primeiro estabelecia, no seu art. 2º, §1º, que, enquanto o Congresso estivesse de recesso, o Presidente poderia legislar sobre todas as matérias; e o segundo dispunha, no seu art. 3º, que, até a posse do novo Presidente da República, a Chefia do Executivo seria exercida pelos Ministros militares. Para justificar a medida, afirmou-se, nos *consideranda* da Carta outorgada, que, tendo em vista os referidos atos institucionais, ‘a elaboração de emendas à Constituição, compreendida no processo legislativo (art. 49, I), está na atribuição do Poder Executivo Federal.’” (SOUZA NETO; SARMENTO, 2016, p. 148)

4 “Art. 32. Os deputados e senadores são invioláveis, no exercício do mandato, por suas opiniões, palavras e votos, salvo nos casos de injúria, difamação ou calúnia, ou nos previstos na Lei de Segurança Nacional. § 1º Durante as sessões, e quando para elas se dirigirem ou delas regressarem, os deputados e senadores não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime comum ou perturbação da ordem pública. § 2º Nos crimes comuns, os deputados e senadores serão submetidos a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal. § 3º A incorporação, às forças armadas, de deputados e senadores, embora militares e ainda que em tempo de guerra, dependerá de licença da Câmara respectiva. § 4º As prerrogativas processuais dos senadores e deputados, arrolados como

Depois, em 1978, o art. 32, *caput*, foi alterado pela Emenda Constitucional nº 11, prevendo a inviolabilidade dos membros do Congresso Nacional, no exercício do mandato, por suas opiniões, palavras e votos, mas ressalvando o caso de prática de crime contra a Segurança Nacional.<sup>5</sup> Por ocasião dessa mesma Emenda, os parlamentares readquiriram a imunidade formal, porquanto o novo § 1º passou a dispor que, a partir da expedição do diploma até a inauguração da legislatura seguinte, Deputados e Senadores não poderiam ser presos, salvo flagrante de crime inafiançável, nem processados, criminalmente, sem prévia licença de sua Câmara, texto depois modificado pela EC nº 22/1982, suprimindo-se a necessidade de licença da Casa para processamento, criando-se a possibilidade de sustação do processo penal (§ 3º).

Fato é que a restrição à possibilidade de prisão de parlamentares federais é da tradição constitucional brasileira<sup>6</sup>, só suprimida durante o regime militar, o que evidencia a importância dessa verdadeira garantia ao livre exercício das atividades legislativas, solidificando um dos pilares da democracia e do próprio exercício de poder pelo povo, por meio do sufrágio.

Em 1988, novamente respirando ares democráticos, foi promulgada a vigente Carta da República, cujas normas buscam, entre outras coisas, garantir a independência e o pleno funcionamento dos três Poderes e restringir a atuação das Forças Armadas (POMPEU, 2007, p. 70). Seu art. 53, § 1º, inicialmente definia que os membros do Congresso Nacional, desde a expedição do diploma, não poderiam ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processados criminalmente, sem prévia licença de sua Casa (BRASIL, 1988).

Modificado pela Emenda Constitucional nº 35/2001, o texto passou a assegurar imunidade formal no § 2º, impossibilitando a prisão dos parlamentares federais desde a expedição do diploma, salvo em flagrante de crime inafiançável, cujos autos serão remetidos dentro de vinte e quatro horas à Casa respectiva, para

---

testemunhas, não subsistirão, se deixarem êles de atender, sem justa causa, no prazo de trinta dias, o convite judicial.”

<sup>5</sup> O art. 32, *caput* ainda seria alterado pela Emenda Constitucional nº 22, de 1982, com a seguinte redação: “Os deputados e senadores são invioláveis no exercício do mandato, por suas opiniões, palavras e votos, salvo no caso de crime contra a honra.”

<sup>6</sup> Sem embargo de certa uniformidade e coerência no tratamento da matéria ao longo das diversas Constituições brasileiras, Paula Ramos Mendes destaca “algumas peculiaridades como a possibilidade de renúncia ao instituto prevista pela Constituição de 1891, a exclusão dos crimes contra a honra e contra a segurança nacional das imunidades materiais, prevista pela Constituição de 1967 e pela Emenda nº 1, de 1969, e a suspensão da imunidade por decurso de prazo.” MENDES, Paula Ramos. Imunidade parlamentar. **Cadernos Aslegis**, v. 3, n. 9, p. 9-15, 2000.

que, pelo voto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão.

Entretanto, o conteúdo jurídico da expressão “crime inafiançável” não é o mesmo de antes de 1988, nem se manteve igual quando da edição da última Carta Constitucional e também não permanece assim até os dias de hoje, modificando, significativamente, o sentido da norma.

A Carta de 1946 (art. 141, § 21) afirmava que ninguém seria levado à prisão ou nela detido se prestasse fiança permitida em lei. Por seu turno, a Constituição de 1967 (art. 150, § 12) garantia que ninguém seria preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita de autoridade competente, incumbindo a lei de dispor sobre a prestação de fiança, norma repetida no art. 153, § 12, da EC nº 1/1969.

Até aqui, era puramente do legislador infraconstitucional a tarefa de dizer quais crimes eram ou não afiançáveis. A situação foi alterada com a Constituição de 1988, que, no art. 5º, XLII, XLIII e XLIV, prevê: a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível; a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos; constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático.

Ou seja, a própria Constituição Federal definiu um núcleo mínimo de inafiançabilidade, compreendendo os seguintes delitos: racismo, tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, terrorismo, crimes hediondos e a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático.<sup>7</sup>

Sem prejuízo, o inciso LXVI do art. 5º ainda estabelece que ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança, autorizando, assim, que a lei ordinária fixe hipóteses de inafiançabilidade.

Quando as Constituições de 1946, 1967 (e EC nº 1/1969, com a redação dada pela EC nº 11/1978) e 1988 dispuseram que Deputados e Senadores só poderiam ser presos em razão de flagrante de crime inafiançável, fizeram-no sob os contornos do Código de Processo Penal, com a redação original, de 1941.

---

<sup>7</sup> A inafiançabilidade constitui uma das facetas dos mandados constitucionais de criminalização, assim entendidos como “os dispositivos constitucionais que ordenam a tipificação penal de determinada conduta, a imposição de determinada pena, a vedação de determinados benefícios ou até tratamento prisional específico” (RAMOS, André de Carvalho. Mandados de criminalização no direito internacional dos direitos humanos: novos paradigmas da proteção das vítimas de violações de direitos humanos. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 62, p. 9-55, set. 2006).

Era o Código de Processo Penal que traçava as balizas, o conteúdo jurídico para a inafiançabilidade, dispondo (art. 321) que, salvo nos crimes ou contravenções punidos com pena privativa de liberdade em que o réu já tivesse sido condenado por infração penal da mesma natureza em sentença irrecorrível ou, em qualquer caso, se houvesse no processo prova de ser o réu vadio, o agente livrar-se-ia solto, independentemente de fiança no caso de infração, a que não fosse, isolada, cumulativa ou alternativamente, cominada pena privativa de liberdade e quando o máximo da pena privativa de liberdade, isolada, cumulativa ou alternativamente cominada, não excedesse a três meses (BRASIL, 1941).

O art. 323 ainda dispunha que não seria concedida fiança: nos crimes punidos com pena de reclusão, salvo ao réu maior de setenta anos ou menor de vinte e um, no caso de não ser superior a dois anos o máximo da pena cominada, dispositivo depois alterado (Lei nº 6.416/1977) para prever a não concessão do benefício nos crimes punidos com reclusão em que a pena mínima cominada fosse superior a 2 (dois) anos; nas contravenções previstas nos arts. 50, 51 e seu parágrafo 1º, 52 e seu parágrafo, 53 e seu parágrafo, 54 e seu parágrafo, 58, 59 e 60 da Lei das Contravenções Penais; nos crimes ou contravenções punidos com pena privativa de liberdade, se o réu já tivesse sido condenado por infração penal da mesma natureza em sentença irrecorrível; e, em qualquer caso, se houvesse no processo prova de ser o réu vadio.

Por fim, o art. 324 estabelecia que não seria concedida fiança aos que, no mesmo processo, tivessem quebrado fiança anteriormente concedida ou infringido, sem motivo justo, qualquer das obrigações a que se referia o art. 350<sup>8</sup>; em caso de prisão por mandado do juiz do cível, de prisão disciplinar, administrativa ou militar; ao que estivesse no gozo de suspensão condicional da pena ou de livramento condicional, salvo se processado por crime culposos ou contravenção que admitisse fiança.

Em outras palavras, a imunidade formal contra prisão, conferida pela Constituição da República aos parlamentares federais, era bastante restrita, porque, em resumo, o Código de Processo Penal estabelecia inafiançabilidade para delitos

---

<sup>8</sup> Na redação original: “Art. 350. Nos casos em que couber fiança, o juiz, verificando ser impossível ao réu prestá-la, por motivo de pobreza, poderá conceder-lhe a liberdade provisória, sujeitando-o às obrigações constantes dos arts. 327 e 328. Se o réu infringir, sem motivo justo, qualquer dessas obrigações ou praticar outra infração penal, será revogado o benefício. Parágrafo único. O escrivão intimará o réu das obrigações e sanções previstas neste artigo.”

punidos com reclusão, salvo para réu maior de setenta anos ou menor de vinte e um, norma que, a partir de 1977, passou a prever o limite para os crimes punidos com pena de reclusão cuja sanção mínima fosse de até 2 (dois) anos. Acima desse patamar legal, o crime era inafiançável até para maiores de 70 e menores de 21 anos. Assim, admitia-se a prisão em flagrante de Deputados e Senadores para qualquer delito punido com reclusão, cuja pena mínima superasse dois anos.

As regras do Código de Processo Penal foram diversas vezes modificadas. A principal alteração veio com a Lei nº 12.403/2011, alcançando a redação atual, que permite a fixação de fiança pela autoridade policial nos crimes cuja pena privativa de liberdade máxima não seja superior a 4 (quatro) anos, bem como que, nos demais casos, a fiança seja requerida ao juiz (art. 322, *caput* e parágrafo único).

A inafiançabilidade está definida nos arts. 323 e 324. O primeiro diz que ela não será concedida nos crimes de racismo, tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, terrorismo e nos definidos como crimes hediondos e nos crimes cometidos por grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático, reproduzindo as normas constitucionais (art. 5º, XLII, XLIII e XLIV, CF/88); o segundo dispõe que também não se concederá fiança aos que, no mesmo processo, tenham quebrado fiança anteriormente concedida ou infringido, sem motivo justo, qualquer das obrigações referidas nos arts. 327 e 328, CPP; em caso de prisão civil ou militar; e quando presentes os motivos que autorizam a decretação da prisão preventiva (art. 312).

Nota-se que a regra legal foi totalmente invertida. Na redação original do Código de Processo Penal, que dava o conteúdo jurídico da garantia parlamentar contra a prisão, inafiançáveis eram os crimes punidos com reclusão em que a pena máxima fosse superior a 2 anos (com posterior modificação para crimes punidos com reclusão em que a pena mínima cominada fosse superior a 2 anos), abarcando uma grande quantidade de delitos, tornando afiançáveis apenas os crimes mais leves, de menor gravidade. Já na redação atual, a regra é a afiançabilidade, porquanto o limite de 4 anos é somente para a autoridade policial, ficando assegurado “nos demais casos” (art. 322, parágrafo único) que a fiança seja requerida ao magistrado.

Desse modo, uma interpretação literal conduziria ao entendimento de que os crimes inafiançáveis, para efeito do art. 53, § 2º, da CF são aqueles previstos na Constituição Federal (racismo, tortura, tráfico de drogas, terrorismo, hediondos e grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado

Democrático). Os demais poderiam, em tese, autorizar a concessão de fiança pela autoridade policial ou judiciária, se ultrapassada a pena de 4 anos.<sup>9</sup>

As outras hipóteses legais que “vedam” a fiança (art. 324, CPP) não dizem respeito à inafiançabilidade em sentido estrito, mas sim às hipóteses (a) em que ela já houver sido quebrada ou infringidas obrigações impostas, (b) se for caso de prisão civil ou militar e (c) se presentes os pressupostos e requisitos para a decretação de prisão preventiva. Acertada, assim, a orientação segundo a qual “[o] que realmente justifica a inafiançabilidade é a fiança ser insuficiente ou inadequada, no caso concreto, devendo ser aplicada a prisão preventiva como única medida adequada e suficiente” (MENDONÇA, 2011, p. 351).

Como se vê, com a edição da Lei nº 12.403/2011, que modificou profundamente o Código de Processo Penal em matéria de prisão processual, fiança, liberdade provisória e medidas cautelares, o conteúdo jurídico de “inafiançabilidade” foi extremamente restringido, ampliando-se em demasia as hipóteses de fiança. Houve, portanto, alargamento da imunidade processual concedida aos parlamentares federais, panorama que merece melhor reflexão, que será feita abaixo, no item 3.

## **2.2 A POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO OU DECRETAÇÃO DA PRISÃO PROCESSUAL DE PARLAMENTARES FEDERAIS EM RAZÃO DE FLAGRANTE DE CRIME INAFIANÇÁVEL**

Para bem compreender o tema, é relevante ter em mente a ideia de unidade do ordenamento jurídico, baseado numa norma fundamental à qual as demais se remontam de forma direta ou indireta, constituindo um sistema coerente, “uma *totalidade ordenada*” (BOBBIO, 2014, p. 77).

Como visto no tópico anterior, excepcionadas as previsões a respeito dos crimes inafiançáveis que constam na Constituição Federal de 1988 como verdadeiros mandados de criminalização expressos (RAMOS, 2006) e que correspondem a um

---

<sup>9</sup> Nesse sentido, Rodrigo Iennaco diz que “agora, as hipóteses materiais de inafiançabilidade previstas no novo art. 323 são as mesmas da Constituição. Isso quer significar que, em tese, fora os casos de racismo, tortura, tráfico de drogas, terrorismo, crimes hediondos, crimes praticados por grupos armados contra a ordem constitucional e o Estado Democrático, todos os crimes, culposos ou dolosos, são afiançáveis, independentemente de serem punidos com pena de reclusão ou detenção, em qualquer limite mínimo ou máximo” (IENNACO, Rodrigo. **Reforma do CPP: cautelares, prisão e liberdade provisória**. Disponível em: <https://bd.tjmg.jus.br/jspui/bitstream/tjmg/8482/1/Reforma%20do%20CPP%20-%20Cautelares%2C%20Pris%C3%A3o%20e%20Liberdade%20Provis%C3%B3ria1.pdf>. Acesso em: 26 abr. 2022).

conteúdo mínimo de inafiançabilidade, as Cartas Políticas, sem embargo das normas sobre imunidade formal de Deputados e Senadores, sempre deixaram o complemento a respeito do não cabimento de fiança à lei ordinária.

Ao interpretar o texto do art. 53, § 2º, da Constituição Federal, o jurista deve considerar que, ao editá-lo, o legislador constituinte o fez à luz do que dispunha o sistema processual penal vigente. Dizendo de outro modo, a previsão a respeito da possibilidade de prisão de parlamentares foi redigida tendo em conta o conjunto normativo que disciplinava o que era inafiançável e como a prisão em flagrante era tratada.

Assim, a interpretação a ser feita há de observar valores e princípios que inspiraram o texto e a lógica processual subjacente. Não se trata de interpretar a Constituição Federal a partir da lei infraconstitucional. É exatamente o oposto, é extrair da Carta da República o sentido que ela deseja expressar e que não pode ser simplesmente esvaziado por meras alterações da legislação ordinária.<sup>10</sup> Como diz Gustavo Zagrebelsky, o texto constitucional, para não renunciar aos seus deveres de unidade e integração, exige que seus valores e princípios assumam caráter não absolutos, compatíveis com outros com os quais deve conviver (2008, p. 14).

Ademais, segundo lição de Robert Alexy, o direito corresponde a um sistema normativo com pretensão à correção, consistente “na totalidade das normas que integram uma constituição socialmente eficaz em termos globais e que não são extremamente injustas”, com normas conforme a essa constituição ostentando “um mínimo de eficácia social ou de possibilidade de eficácia” e que também não são extremamente injustas, e “ao qual pertencem os princípios e outros argumentos normativos, nos quais se apoia e/ou deve se apoiar o procedimento de aplicação do direito para satisfazer a pretensão à correção” (2009, p. 151).

Dentro desse ambiente sistemático com pretensão à correção, normas socialmente eficazes e não extremamente injustas, contendo princípios e outros

---

<sup>10</sup> A alteração promovida pela EC nº 35/2001 pretendeu claramente reduzir a abrangência da imunidade formal, não fazendo sentido ampliá-la por meio de alterações na legislação ordinária. Conforme Osmar Veronese: “[...] O Parlamento federal brasileiro, em 2001, dando vazão à crescente indignação popular com o travestimento da imunidade em impunidade, reduziu significativamente a amplitude de sua face processual (suprimiu a necessidade de autorização da Casa Legislativa para instauração de processo criminal), emagrecendo-a para conter abusos, sem que isso tenha significado a fragilização do Parlamento. Ora, um País que, descontente com a má utilização da imunidade, a restringe drasticamente, não pode assistir silente (em evidente contradição) a tendência de interpretação ampliativa da inviolabilidade, quase ao infinito, patrocinada por parcela significativa de parlamentares e seus defensores (tese com eco jurisprudencial), fazendo caber em seu âmbito toda a atividade política do parlamentar, mesmo a divorciada do exercício funcional.” (2006, p. 100)

argumentos normativos nos quais se apoia e/ou deve se apoiar o procedimento de aplicação do direito que busca a satisfação da pretensão à correção, a imunidade formal, tal como traçada no art. 53, § 2º, CF/88, considerava as consequências de uma prisão em flagrante como então eram definidas no Código de Processo Penal.

Em sua redação original, dispunha o Código de Processo Penal que, no prazo de vinte e quatro horas depois da prisão, o preso receberia nota de culpa, assinada pela autoridade, com o motivo da segregação, o nome do condutor e os das testemunhas (art. 306, *caput*). Somente em 2007, com a Lei nº 11.449, o dispositivo foi modificado e passou a exigir comunicação imediata ao juiz competente e à família do preso ou a pessoa por ele indicada<sup>11</sup>.

Outrossim, estabeleceu-se no § 1º do art. 306 que, no prazo de vinte e quatro horas depois da prisão, seria encaminhado ao juiz competente o auto de prisão em flagrante com todas as oitivas colhidas e, se o autuado não informasse o nome de seu advogado, cópia integral para a Defensoria Pública.

Na realidade, o auto de prisão em flagrante já era encaminhado ao juiz competente (art. 5º, LXII, CF), que agia, em seguida, na forma do art. 310, *caput*, CPP, é dizer, se verificasse que o agente praticou o fato amparado por alguma causa excludente de ilicitude poderia, depois de ouvido o Ministério Público, conceder liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação.

Desse modo, o Código de Processo Penal trazia um sistema para a prisão em flagrante segundo o qual a custódia seria automaticamente mantida se realizada dentro da legalidade e se o juiz não verificasse a presença de alguma excludente de ilicitude. Isso perdurou até 1977, quando foi editada a Lei nº 6.416, incluindo o parágrafo único ao art. 310, CPP, autorizando a concessão de liberdade provisória também quando o juiz, recebendo o auto de prisão em flagrante, não constatasse qualquer das hipóteses que permitiam a custódia preventiva.

Cuidava-se, portanto, de um sistema processual que pressuponha a presença de cautelaridade no flagrante (*fumus comissi delicti* e *periculum libertatis*), consistente em impedir a continuidade da prática criminosa (consumação ou exaurimento) e permitir a coleta imediata das provas, evitando a fuga do autuado (MENDONÇA, 2011, p. 211), o que justificava a manutenção da prisão flagrantial

---

<sup>11</sup> A CF/88 já previa, no art. 5º, LXII, que “a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada”.

com força própria, salvo se: I) a prisão fosse ilegal, quando deveria ser relaxada; II) estivesse presente excludente de ilicitude, ou; III) a partir de 1977, não se verificasse nenhuma hipótese de decretação de prisão preventiva.

Nesse sistema processual é que foi escrito o art. 53, § 2º, CF/88, ou seja, permitindo a prisão em flagrante de Deputados e Senadores numa ampla gama de crimes até então inafiançáveis e cuja segregação só deveria ser desfeita se a custódia em si fosse ilícita (quando seria relaxada), se o fato houvesse sido praticado sob excludente de ilicitude ou se ausentes as hipóteses para prisão preventiva, ficando essa matéria a cargo da deliberação da respectiva Casa.

Se a Casa Legislativa mantivesse a prisão, num juízo afirmativo a respeito da presença de cautelaridade, não reconhecendo a existência de excludente de ilicitude e admitindo a pertinência de causa para a prisão preventiva, não se demandava expressa intervenção judicial que convertesse o flagrante em preventiva.

Isso evidencia que, para manter um sistema coerente e minimamente eficaz socialmente e não extremamente injusto, o conteúdo da inafiançabilidade deve ser o mais largo e condizente com a ideia subjacente da norma, que é a proteção ao Parlamento, ao cargo eletivo, ao livre exercício das respectivas funções e aos princípios democráticos, dentro do sentido processual no qual o texto foi editado, não podendo se converter em privilégio.

Em 1988 (e também ao tempo das Cartas anteriores), a inafiançabilidade era pautada, basicamente, pela pena que se impunha no preceito secundário da norma penal incriminadora, qual seja, sanção mínima superior a 2 anos, donde se conclui que a ideia central era a proteção parlamentar contra prisões por crimes de menor gravidade, que pudessem ser usados com objetivo espúrio de impedir o exercício do cargo eletivo. Para manter alguma coerência sistemática, hoje a inafiançabilidade, para os fins do art. 53, § 2º, CF/88, deve corresponder aos delitos com pena máxima de até 4 anos, patamar previsto no *caput* do art. 322, CPP, muito embora, superado esse limite, a fiança seja permitida por decisão judicial.

Logo, como a autoridade policial só poderá fixar fiança para crimes com pena máxima não superior a 4 anos, é esse o sentido atual de inafiançabilidade para se permitir a prisão em flagrante de Deputados e Senadores, além daqueles delitos inafiançáveis definidos na própria Constituição.

Com isso, (a) mantêm-se a coerência do sistema, (b) dá-se conteúdo jurídico ao art. 53, § 2º, CF/88, condizente com a realidade social atual, (c) protege-se o

Parlamento e o livre exercício do cargo eletivo, (d) garante-se eficácia social ao dispositivo e, ao mesmo tempo, (e) não gera manifesta injustiça, desbordando de uma prerrogativa para um privilégio desproporcional e desatrelado das funções legislativas.

Ressalte-se que o art. 310, CPP, foi novamente alterado com a entrada em vigor das Leis nº 12.403/2011 e 13.964/2019. A prisão em flagrante deixou de ter força cautelar própria, não vigendo mais automaticamente, passando a se exigir expresso pronunciamento decisório, abrindo-se três possibilidades a serem definidas em audiência da custódia: 1) o relaxamento da prisão ilegal; 2) a conversão da prisão em flagrante em preventiva, se presentes os requisitos do art. 312, e se inadequadas ou insuficientes medidas cautelares diversas da prisão; 3) a concessão de liberdade provisória, com ou sem fiança.

O preceito do art. 53, § 2º, da Constituição Federal há de ser ajustado a essa nova sistemática. O texto da Carta da República, editado à luz do sistema processual anterior, assumia a ideia de que a prisão em flagrante se mantinha por força própria, razão pela qual não se exigia do Supremo Tribunal Federal a conversão em prisão preventiva. Por isso, aparentemente não poderia o Poder Judiciário, realizada a prisão em flagrante de parlamentar, converter a prisão em preventiva (leia-se: não caberia a decretação de prisão preventiva em se constatando, no curso de investigação, a existência de flagrante, como na hipótese de crime permanente).

Ocorre que, como visto, a prisão em flagrante não exigia pronunciamento decisório de conversão em preventiva<sup>12</sup>, daí o silêncio da Constituição Federal a esse respeito. Observando o sistema processual, vê-se que atualmente é lícito ao Supremo Tribunal Federal, para manter a harmonia e a coerência unitária do ordenamento, reconhecer a legalidade da prisão de parlamentares que se achem em flagrante de crime inafiançável, devendo a conversão da prisão em preventiva ser

---

<sup>12</sup> “O modelo original do Código de Processo Penal de 1941, na mesma linha do sistema italiano, privilegiava a prisão em detrimento da liberdade durante todo o processo. Como instrumento necessário a um modelo de processo penal inquisitivo, fundado na periculosidade do imputado e não na presunção de sua inocência, o encarceramento era a condição natural de o acusado responder ao processo criminal, sobretudo quando era preso em flagrante: não havia previsão legal de medidas restritivas de liberdade alternativas à prisão, e o regime de liberdade provisória, com ou sem fiança, era rigoroso. Assim, havendo prisão em flagrante, a custódia era, em regra, automática, exceto se a infração fosse sancionada com multa ou pena privativa de liberdade máxima não superior a três meses, quando o detido era liberado após a lavratura do auto de prisão (artigos 309 e 321). Em caso de infração com previsão legal de pena privativa de liberdade superior a três meses, a liberdade provisória poderia ser concedida mediante pagamento de fiança, exceto nas hipóteses dos artigos 323 e 324 do Código.” (BARLETTA, 2014, p. 226-227)

realizada pela respectiva Casa de Leis, que poderá decidir pela soltura, com ou sem a imposição de medidas cautelares diversas, conforme será melhor detalhado no tópico seguinte.

Vejam, na sequência, qual a interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal nos últimos três casos envolvendo a prisão de parlamentares federais.

### **3 COMPREENSÃO ANALÍTICA DO CONTEÚDO DA IMUNIDADE FORMAL NAS DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

A discussão sobre o limite da imunidade processual constante no art. 53, § 2º, da Constituição Federal de 1988, com a redação estabelecida pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001, veio à tona com a prisão do Senador da República Delcídio do Amaral, em 2015, em decorrência de decisão proferida pelo Ministro Teori Zavascki, no âmbito da AC 4039, referendada pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal (BRASIL, 2015).

Recentemente, outros dois casos relativos a parlamentares federais também chamaram a atenção. O primeiro, em 2019, envolveu a suspensão cautelar do exercício do mandato legislativo do Deputado Federal Wilson Santiago, decretada no curso de uma investigação criminal (BRASIL, 2019). Na oportunidade, o pedido de prisão do parlamentar, formulado pela autoridade policial, foi negado, porém foi estabelecida a referida medida cautelar. O segundo caso envolveu a prisão do Deputado Daniel Silveira (BRASIL, 2021).

A prisão do Senador da República Delcídio do Amaral<sup>13</sup> ocorreu no curso das investigações da denominada “Operação Lava Jato”, a pedido da Procuradoria-Geral da República. Na ocasião, o Ministério Público Federal demonstrou que o Senador e outros investigados estariam empreendendo esforços para convencer Nestor Cerveró a não celebrar acordo de colaboração premiada ou, ao menos, não delatar o Senador e o investigado André Esteves, buscando, desse modo, embaraçar o curso da investigação em questão. Desse modo, o Senador estaria em situação permanente de prática do delito constante no art. 2, § 1º, na forma do 4º, II da Lei nº 12.850/2013, bem como estariam presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva<sup>14</sup>. Diante desse cenário, foi requerida pelo Ministério Público Federal, entre outras medidas, a prisão preventiva do parlamentar federal.

---

<sup>13</sup> Primeiro Senador da República a ser preso no curso do mandato.

<sup>14</sup> Vide manifestação do Ministério Público Federal em: <https://www.migalhas.com.br/arquivos/2015/11/art20151125-04.pdf>

Ao analisar o pleito ministerial no bojo da AC 4039, o relator, Ministro Teori Zavascki, negou o pedido de prisão preventiva formulado pelo Ministério Público Federal, por entender que a medida seria incabível em face de parlamentares federais, porém reconheceu a situação de permanência delitiva do Senador e que estavam presentes os requisitos da prisão preventiva, a caracterizarem a situação como um caso de flagrante delito de crime inafiançável, que justificou a decretação da prisão do parlamentar federal (BRASIL, 2015).

Mais recentemente, o Ministro Alexandre de Moraes, no curso das investigações do inquérito nº 4781, do qual é relator, determinou a imediata efetivação da prisão em flagrante delito de crime inafiançável do Deputado Federal Daniel Silveira, ao reconhecer que a conduta questionada do parlamentar caracterizava uma situação permanente de flagrante delito e, em razão de estarem presentes os requisitos da prisão preventiva, não admitida em face de parlamentares federais, determinou a imediata prisão em flagrante delito do Deputado Federal (BRASIL, 2021). A prisão foi referendada pelo pleno do Supremo Tribunal Federal e comunicada à Câmara dos Deputados para deliberação sobre a segregação da liberdade do parlamentar. A Casa Legislativa manteve a medida.

No referido inquérito, no curso do qual *decretou-se* a mencionada prisão em flagrante delito, são apuradas situações envolvendo notícias fraudulentas (*fake news*), falsas comunicações de crimes, denúncias caluniosas, ameaças e outras infrações que atentam contra a honorabilidade e a segurança do Supremo Tribunal Federal, de seus membros, bem como de seus familiares, nos casos que houver relação com a dignidade dos Ministros, abarcando inclusive o vazamento de informações e documentos sigilosos, que possam atribuir e/ou insinuar a prática de atos ilícitos por membros da Suprema Corte, bem como a verificação da existência de grupos de financiamento e divulgação em massa nas redes sociais, objetivando lesar ou expor a perigo de lesão a independência do Poder Judiciário e o Estado de Direito.

Outro caso que gerou discussão em torno do limite da imunidade processual dos parlamentares federais foi a ocorrida na denominada “Operação pés de barro”, referente à investigação de pagamentos de propinas por meio de obras superfaturadas no sertão da Paraíba, no curso da qual o Ministro do Supremo Tribunal Federal Celso de Mello, relator, negou pedido de prisão cautelar do Deputado Federal José Wilson Santiago, mas determinou a imediata suspensão do exercício do

mandato eletivo no qual o parlamentar se encontrava investido. Cumprida a medida, foi determinada a imediata comunicação à Câmara dos Deputados para se manifestar sobre a cautelar decretada (BRASIL, 2019).

Na ocasião, o Ministro Celso de Mello reconheceu que o Supremo Tribunal Federal possui competência para decretar a referida medida cautelar, devendo, em seguida, comunicar à Casa Legislativa para apreciação, nos termos do art. 53, § 2º, da Constituição Federal. Recebida a comunicação, a Câmara dos Deputados decidiu pela revogação da medida cautelar imposta.

Diante dos casos acima especificados, algumas considerações são necessárias sobre o limite da imunidade processual dos parlamentares federais, constante no art. 53 da Constituição Federal.

No que diz respeito à prisão, é preciso esclarecer em quais casos é admissível a segregação provisória da liberdade do parlamentar e quem poderá decretá-la, bem assim aferir se as medidas cautelares diversas da prisão, como é o caso da suspensão do exercício do mandato eletivo, podem ser impostas e, igualmente, quem poderá impô-las, conformando o conteúdo jurídico da norma constitucional que garante a imunidade processual.

Nas duas situações de prisão de parlamentares acima especificadas, o Supremo Tribunal Federal consignou expressamente que, em decorrência da previsão normativa do art. 53, § 2º, da Constituição da República, os parlamentares federais, desde a expedição do diploma, só poderão ser presos cautelarmente em flagrante delito de crime inafiançável. Desse modo, concluiu a Corte Suprema que os parlamentares não podem ser submetidos à prisão preventiva, devendo a prisão em flagrante delito de crime inafiançável ser comunicada imediatamente à Casa Legislativa respectiva para deliberar sobre a manutenção da segregação da liberdade do parlamentar.

Chama a atenção, nos dois casos de segregação acima mencionados, que a prisão em flagrante passou por uma prévia decisão monocrática do Ministro Relator, posteriormente referendada pelo colegiado, que reconheceu o estado de flagrante delito do evento relativo ao parlamentar e, em razão de estarem presentes os requisitos para decretação da prisão preventiva, o crime seria inafiançável, ou seja, o conteúdo da inafiançabilidade, aqui, foi aquele do art. 324, IV, do Código de Processo Penal, donde se pode ver que o Supremo Tribunal Federal tem feito o necessário ajuste sistemático do preceito constitucional às alterações da lei adjetiva penal.

Alguns doutrinadores afirmam que as referidas decisões confirmam que a prisão em flagrante delito continua sendo cautelar e autônoma, mesmo com as alterações advindas da Lei nº 12.403/2011, sendo a única admissível em face de um parlamentar no exercício do mandato. Em nenhuma hipótese seria cabível a decretação da prisão preventiva (LIMA, 2016). À Casa Legislativa caberia apenas a análise da legalidade da prisão em flagrante delito “decretada” pelo Supremo Tribunal Federal (LIMA, 2016).

Há ainda quem afirme que “não há *imunidade constitucional (princípio absoluto)* que garanta aos parlamentares não serem *presos preventivamente*.” (FISCHER, 2021). A prisão preventiva, presentes os requisitos, poderá ser decretada pelo juízo, sendo que ninguém pode permanecer preso tendo como fundamento a prisão em flagrante.

Ocorre que as normas processuais, assim como acontece em todos os ramos do Direito, devem ser analisadas sob uma perspectiva sistêmica. A ideia de um sistema jurídico é justificável, segundo Canaris, “a partir de um dos mais elevados valores do Direito, nomeadamente do princípio da justiça e das suas concretizações no princípio da igualdade e na tendência para a generalização” (2012, p. 22), concluindo que outro valor supremo presente em uma ordem jurídica, “a segurança jurídica, aponta na mesma direção” (2012, p. 22). Nesse cenário, o sistema jurídico se apresenta como a forma de “traduzir e realizar a adequação valorativa e a unidade interior da ordem jurídica” (CANARIS, 2012, p. 23). Por conseguinte, “a identidade dos sistemas jurídicos depende da identidade das formas sociais às quais eles pertencem” (RAIZ, 2018, p. 252).

Nesse diapasão, as normas jurídicas, sob uma concepção sistêmica, devem ser compatíveis entre si e adequadas aos valores sociais que incorporaram em sua gênese e que estão presentes no momento que forem aplicadas, tendo como norte, no caso das prisões de parlamentares, os anseios da sociedade, incorporados e materializados na imunidade conferida ao exercício do mandato.

No Brasil, o sistema processual de restrição cautelar da liberdade se divide em duas espécies: a) prisões cautelares autônomas; b) prisões cautelares decorrentes do flagrante delito.

As prisões cautelares autônomas são as resultantes de pedidos formulados pelos órgãos de persecução penal ao juízo, necessitando, portanto, de prévia decisão judicial. Essas prisões poderão ser preventivas ou temporárias, sendo a primeira

espécie, a princípio, sem prazo determinado, e a segunda com prazo fixado e voltada exclusivamente para assegurar a persecução penal investigativa, ou seja, não pode ser decretada no curso da fase persecutória processual. Para a decretação da medida, o juízo analisará a legalidade (observância dos requisitos legais) e a conveniência (mérito) do ato (necessidade em face da persecução penal e dos interesses sociais envolvidos).

Já as prisões cautelares decorrentes do flagrante delito, com a sistemática implementada pela Lei nº 12.403/2011, poderão resultar no relaxamento da medida, na decretação de uma prisão preventiva, em uma cautelar diversa da prisão ou na concessão da liberdade provisória. Observa-se, nessa sistemática, que a prisão em flagrante delito perde o caráter de permanência, não podendo servir de fundamento para a manutenção da segregação da liberdade.

A prisão em flagrante é a que “ocorre enquanto a infração está ainda em estado latente, evidente, visível” (MENDONÇA, 2011, p. 132). No sistema processual penal brasileiro, é a única hipótese de cerceamento da liberdade que dispensa ordem judicial, podendo ser efetivada por qualquer pessoa, pois está direcionada a fazer cessar uma situação latente de prática delitiva. A prisão em flagrante se fundamenta no interesse social de impedir a continuidade de um ato ou atividade delitiva, bem como na necessidade de se levantar imediatamente as provas inerentes à infração em curso.

Com a Lei nº 12.403/2011, a prisão em flagrante perdeu o caráter de fundamento permanente para a segregação da liberdade de uma pessoa, devendo necessariamente resultar em uma conversão em prisão preventiva, em uma cautelar diversa da prisão ou mesmo na concessão da liberdade. Necessita-se, desse modo, não apenas de uma análise de legalidade da medida, mas de conveniência e oportunidade (necessidade e suficiência) da segregação da liberdade, em decorrência da ideia de prevalência do princípio da presunção de inocência enquanto regra de tratamento.

A aferição da necessidade da medida cautelar de prisão ou da suficiência da medida cautelar diversa da prisão deve ocorrer de acordo com o grau de eficiência da medida a ser adotada em relação ao fim objetivado. O grau de restrição da liberdade em um caso concreto, por exemplo, deve ser apenas o necessário para se atingir o objetivo da cautelar processual (MORAES, 2010, p. 326).

A prisão em flagrante, mesmo com as alterações advindas da Lei nº

12.403/2011, manteve o caráter cautelar, visto que o *periculum libertatis* se presume pela previsão legal e constitucional, e o *fumus comissi delicti* é latente em decorrência da própria situação de prática delitiva (MENDONÇA, 2016, p. 390). Contudo, o caráter cautelar da prisão em flagrante, resultante da nova previsão normativa, é limitado, devendo ensejar, caso tenha sido dentro da legalidade, em uma das medidas acima especificadas, sendo enquadrada, portanto, como uma medida de “*subcautela*, com efeitos frágeis e mensuráveis em horas, cuja legalidade deve ser confirmada pela autoridade judicial, pois decorrente de poderes extra-jurisdicionais” (MENDONÇA, 2016, p. 390).

Nesse cenário, observa-se ser equivocado o procedimento de “decretação” de prisão em flagrante delito de crime inafiançável pelo Supremo Tribunal Federal, nos casos envolvendo parlamentares, quando a medida, em verdade, deve decorrer de um atuar social (qualquer pessoa) voltado a fazer cessar uma prática delitiva.

Atualmente, ocorrida uma prisão em flagrante delito, o caso deve ser encaminhado imediatamente ao juízo para análise sobre a legalidade da medida. Caso a prisão tenha sido ilegal, será relaxada. Na hipótese de ser reconhecida a legalidade da prisão, será realizado um juízo de necessidade de manutenção da segregação da liberdade. Para tanto, a prisão em flagrante delito poderá ser convertida em: a) liberdade provisória, quando a restrição de direitos do custodiado, especialmente a liberdade, mostra-se desmedida para o caso, devendo prevalecer o princípio da presunção de inocência enquanto regra de tratamento (VALENTE, 2010, p. 172); b) prisão preventiva, quando presentes os requisitos legais e, após um juízo de proporcionalidade, conclui-se ser a medida cabível/suficiente; c) cautelar diversa da prisão, quando, também presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva, conclui-se, mais uma vez por um juízo de proporcionalidade, ser a medida cabível/suficiente, diante da necessidade de se fazer prevalecer o princípio da presunção de inocência sob a perspectiva de regra de tratamento.

Observa-se que a prisão em flagrante delito continua mantendo sua natureza cautelar (ou, mais precisamente, subcautelar), mesmo que temporariamente, não podendo, porém, ser fundamento permanente para a segregação de direitos de uma pessoa, devendo imediatamente ser convertida em uma das três hipóteses acima elencadas.

No caso da prisão de parlamentares, o constituinte, visando “garantir a liberdade e a independência do Parlamento” (VERONESE, 2006, p. 98), optou por

assegurar aos membros do Congresso Nacional o direito de não serem presos, salvo nas situações de flagrante delito de crime inafiançável, que são as situações mais gravosas em nosso ordenamento jurídico. Não é admitido, a princípio, outra hipótese de prisão cautelar de parlamentar. Caso o parlamentar seja surpreendido durante a prática de um crime inafiançável, caberá ao Supremo Tribunal Federal, na hipótese de concluir que a prisão foi legal, comunicar à Casa Legislativa respectiva no prazo de 24 horas, que resolverá sobre a prisão.

A expressão constitucional “resolver sobre a prisão” deve ser interpretada sob uma perspectiva sistêmica e teleológica com as regras e princípios processuais vigentes no ordenamento jurídico nacional, como o princípio da presunção de inocência.

Em razão das limitações constitucionais decorrentes da imunidade processual, a análise da prisão cautelar de um parlamentar é um ato complexo, ou seja, uma conjunção de vontades de órgãos diversos (LOPES, 2007, p. 173). Diferentemente das prisões cautelares ordinárias, no caso do parlamentar, a análise de legalidade e necessidade de segregação da liberdade é realizada por órgãos diversos. Ao Supremo Tribunal Federal, sempre após o ato (incabível análise prévia/decretação de prisão em flagrante), caberá a verificação da legalidade da prisão. Caso a prisão tenha sido ilegal, a medida será relaxada. Sendo legal, o Supremo Tribunal Federal manterá a prisão subcautelar e enviará os autos em 24 horas à Casa respectiva, que decidirá sobre a liberdade provisória do custodiado, converterá a prisão em flagrante em preventiva ou decretará uma medida cautelar diversa da prisão, nos termos do sistema processual penal vigente e em consonância com a imunidade formal processual garantida ao parlamentar.

Observa-se, portanto, que a única hipótese de segregação cautelar inicial do parlamentar admitida pela Constituição Federal é a ocorrida em flagrante de crime inafiançável, a ser analisada pelo Supremo Tribunal Federal (legalidade). Porém, o caráter precário inerente ao flagrante, diante da ausência de aferição estatal sobre a necessidade da medida e, por conseguinte, da impossibilidade de o flagrante ser fundamento permanente de uma segregação da liberdade, impõe que a prisão seja convertida em uma das três hipóteses constantes na legislação, sendo que essa análise, por opção do constituinte, será realizada, enquanto representantes da sociedade, pelos membros da Casa Legislativa, que poderão mensurar, no caso concreto, se a manutenção da prisão do parlamentar, por meio da conversão em

prisão preventiva da detenção em flagrante, atende mais o interesse da sociedade do que a liberdade ou incidência de outra restrição de direitos.

A imunidade parlamentar processual relativa à prisão não é diferente; originária da Revolução Francesa, é direcionada para garantir a integridade pessoal do parlamentar e o livre exercício da função legiferante, por meio de uma conexão estabelecida entre a figura coletiva do parlamento e a soberania nacional (VERONESE, 2006, p. 38), impedindo interferências de outros poderes nas liberdades inerentes ao parlamento, necessárias na representação dos interesses da sociedade (OLIVEIRA; LAURINDO, 2019). Por conseguinte, eventuais restrições de direitos que possam interferir no exercício das funções legiferantes e, principalmente, de legítimos representantes do povo, só poderão ocorrer nos casos expressamente previstos na Constituição Federal, devendo-se sempre ocorrer uma interpretação restritiva.

Nesse diapasão, eventual segregação permanente de liberdade ou de direitos, como é o caso da prisão preventiva e das medidas cautelares diversas da prisão, só poderá ser decretada pelo Parlamento, que, enquanto voz da sociedade, mensurará no caso concreto se os anseios da sociedade serão melhor atendidos por meio da prisão do parlamentar, pela restrição de alguns direitos ou pela concessão da liberdade.

É claro que no Estado brasileiro, onde o Poder Executivo se organiza, conforme Abranches, “com base em grandes coalizões”, com os partidos se enfrentando “em manobras calculadas para obter cargos e influência decisória” (1988, p. 21 e 28), por vezes com “práticas transitando na contramão das promessas do Constituinte em relação à boa governança e aos princípios reitores da Administração Pública” (CLÈVE, 2012, p. 37-38), nem sempre a decisão do Parlamento reverberará os lídimos anseios sociais.

Embora o arranjo institucional vigente imponha a formação de coalizões para garantir a estabilidade e a governabilidade (SCHIER, 2016, p. 284), o que de certo modo aumenta o risco de o Legislativo tomar decisões alheias ao interesse público<sup>15</sup>, não se pode aprioristicamente supor que o Parlamento decidiria erroneamente ou pior

---

<sup>15</sup> Vinícius Silva Alves e Denise Paiva ainda alertam que a concentração de recursos e de poder decisório no Executivo federal “pode interferir de maneira substancial na forma como alianças políticas são forjadas e mantidas, com especial prejuízo para os opositoristas” (ALVES, Vinícius Silva; PAIVA, Denise. Presidencialismo de coalizão no Brasil: mapeamento do debate e apontamentos para uma nova agenda de pesquisa. **Revista de Estudios Brasileños**, 2017, v. 4, nº 6, p. 50-63). Considerando a matéria aqui tratada, os opositoristas poderiam ficar em desvantagem no instante da tomada de decisão pela Casa Legislativa.

do que o faria o Poder Judiciário, deixando de adotar as providências cautelares que se fizessem necessárias frente ao cometimento de crime inafiançável por um de seus membros, ainda mais quando a Constituição Federal deferiu esse poder decisório unicamente à respectiva Casa.

Conclui-se, portanto, ser cabível a prisão preventiva de um parlamentar ou mesmo a imposição de uma cautelar diversa da prisão, desde que decorra de flagrante delito de crime inafiançável, nunca de pedido autônomo de cautelar, porém a análise da necessidade (juízo de mérito) será da Casa Legislativa, mantendo-se a aferição de legalidade no âmbito do Judiciário (Supremo Tribunal Federal), em virtude da natureza complexa do ato, advinda de decisão do Constituinte, voltada ao respeito da soberania popular exercida por meio do voto. Não se pode olvidar que “o parlamento representa o cidadão politicamente, o tribunal constitucional argumentativamente” (ALEXY, 1999), por isso se optou, no caso da prisão, que a análise da permanência da medida seja feita pela Casa Legislativa, por ser uma opção constitucional de representatividade política do cidadão.

Ocorre que o plenário do Supremo Tribunal Federal, na AC nº 4.070-REF/DF (BRASIL, 2016), julgou compatível com a Constituição Federal a possibilidade de a Corte decretar, entre outras medidas cautelares, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal, a suspensão preventiva do exercício do mandato legislativo do parlamentar. A posição foi confirmada na ADI nº 5526 (BRASIL, 2017), por meio da qual foi consignado que o Supremo Tribunal Federal não pode decretar a prisão preventiva de um parlamentar, mas pode aplicar medidas cautelares diversas da prisão e, caso essas medidas impossibilitem o exercício do mandato, os autos devem ser encaminhados imediatamente, em 24 horas, à Casa Legislativa para deliberação.

Ao passo em que reconheceu que não pode decretar a prisão preventiva de parlamentar, o Supremo Tribunal Federal, de maneira contraditória, consignou que pode aplicar medidas cautelares diversas da prisão. Contudo, não se pode olvidar que os fundamentos para a decretação de uma medida cautelar diversa da prisão são os mesmos de uma prisão preventiva, diferenciando-se a incidência, apenas, de acordo com o juízo de suficiência da medida, a ser aferido, no caso dos parlamentares, pela respectiva Casa Legislativa. Para o Supremo Tribunal Federal poder reconhecer que possui competência para decretar medidas cautelares diversas da prisão em face de um parlamentar seria necessário, ao menos, reconhecer que também possui competência para a decretação da prisão preventiva, sob pena de violação da

configuração sistêmica e teleológica da ordem processual penal e constitucional em vigor no Brasil.

Deve-se ter em mente que a previsão normativa do art. 53, § 2º, da Constituição Federal é destinada a “assegurar que qualquer medida do Poder Judiciário que tenha poder de interferir no exercício do mandato parlamentar deve, obrigatoriamente, ser objeto de deliberação anterior do Legislativo” (OLIVEIRA; LAURINDO, 2019), como é o caso das medidas cautelares, sejam elas em formato de prisão preventiva ou de cautelar diversa da prisão, ambas com o mesmo fundamento fático e normativo.

#### 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por meio do presente artigo, buscou-se analisar o conteúdo e os limites da imunidade formal do parlamentar relativa à prisão, por meio de uma análise da evolução histórica do instituto ao longo das Constituições brasileiras a partir de 1946, bem como por meio de uma interpretação sistêmica e teleológica do instituto em consonância com o sistema processual penal atualmente vigente no Brasil.

Para tanto, foram analisadas algumas decisões do Supremo Tribunal Federal, compreendidas no período de 2015 a 2021, relativas à prisão ou à restrição de direitos de parlamentares no curso de investigações criminais, oportunidade em que foi possível aferir que a interpretação da extensão do termo “flagrante delito de crime inafiançável” adotada pela Corte Suprema, enquanto delitos que podem resultar na decretação de uma prisão preventiva, é a que melhor se adéqua à sistemática processual vigente.

Desse modo, o conteúdo jurídico da expressão “crime inafiançável”, para os fins do disposto no art. 53, § 2º, CF, alcança não apenas os delitos inafiançáveis previstos na Carta da República (racismo; tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, terrorismo e os definidos como hediondos; crimes cometidos por grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático), mas também aqueles cuja pena máxima seja superior a 4 (quatro) anos (art. 322, *caput*, CPP) e as hipóteses do art. 324, I e IV, CPP (aos que, no mesmo processo, tiverem quebrado fiança anteriormente concedida ou infringido, sem motivo justo, qualquer das obrigações a que se referem os arts. 327 e 328 deste Código; quando presentes os motivos que autorizam a decretação da prisão preventiva).

Contudo, a forma como vem ocorrendo a prisão dos parlamentares em tal

situação, por meio de uma prévia decisão do Supremo Tribunal Federal, destoa da essência logística da prisão em flagrante delito, que pode ser efetivada por qualquer integrante da sociedade, cabendo uma análise de legalidade *a posteriori* pelo Judiciário.

Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal, a nosso ver de maneira correta, concluiu nesses casos que o tribunal não pode decretar prisão preventiva de parlamentar, devendo comunicar o flagrante à Casa Legislativa respectiva. Em seguida, deverá a Casa, em consonância com a sistemática processual penal atualmente vigente, decidir, por meio de um juízo de ponderação, qual medida é a mais adequada para o caso, visto que a prisão em flagrante delito perdeu seu caráter de fundamento permanente, bem como a segregação cautelar do parlamentar se apresenta como um ato complexo. Por conseguinte, deverá ocorrer a conversão da medida em prisão preventiva, cautelar diversa da prisão ou mesmo a concessão da liberdade provisória com ou sem fiança.

Por fim, foi constatado, a nosso sentir, um equívoco do Supremo Tribunal Federal ao reconhecer que a Corte pode decretar cautelares diversas da prisão em face de parlamentares, haja vista que o fundamento para essas medidas são os mesmos da prisão preventiva.

Não se pode olvidar que toda interpretação constitucional deve se ater aos valores e objetivos presentes na Constituição, bem como deve resultar em uma análise que possibilite sempre uma visão sistêmica e teleológica de todos os institutos, o que se buscou realizar ao longo deste trabalho.

## REFERÊNCIAS

ABRANCHES, Sérgio Henrique Hudson de. Presidencialismo de coalizão: o dilema institucional brasileiro. **Revista de Ciências Sociais**, Rio de Janeiro, v. 31, n. 1, 1988, p. 5-34.

ALEXY, Robert. Direitos fundamentais no Estado constitucional democrático. Para a relação entre direitos do homem, direitos fundamentais, democracia e jurisdição constitucional. Trad. Luís Afonso Heck. In: **Revista Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, 217: 55-66, jul.-set. 1999.

ALEXY, Robert. **Conceito e validade do direito**. Trad. Gercélia Batista de Oliveira Mendes. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

ALVES, Vinícius Silva; PAIVA, Denise. Presidencialismo de coalizão no Brasil:

mapeamento do debate e apontamentos para uma nova agenda de pesquisa.  
**Revista de Estudios Brasileños**, 2017, v. 4, nº 6, p. 50-63

BARLETTA, Junya Rodrigues. **A prisão provisória como medida de castigo e seus parâmetros de intolerabilidade à luz dos direitos humanos**. 435 f. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2014.

BOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico**. Trad. Ari Marcelo Solon. 2.ed. São Paulo: Edipro, 2014.

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**, de 18 de setembro de 1946. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao46.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm). Acesso em: 2 set. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 24 de janeiro de 1967. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao67.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm). Acesso em: 2 set. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 5 de outubro de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 2 set. 2021.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689**, de 3 de outubro de 1941. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm). Acesso em: 2 set. 2021.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 1**, de 17 de outubro de 1969. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao67EMC69.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67EMC69.htm). Acesso em: 2 set. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **AC 4039**. DJe 25/11/2015. Disponível em: <http://www.stf.jus.br>. Acesso em: 20 set. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **AC 4070**. DJe 5/05/2016. Disponível em: <http://www.stf.jus.br>. Acesso em: 20 set. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 5526**. DJe 11/10/2017. Disponível em: <http://www.stf.jus.br>. Acesso em: 20 set 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **PETIÇÃO 8637**. DJe 19/12/2019. Disponível em: <http://www.stf.jus.br>. Acesso em: 20 set 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **INQUÉRITO 4781**. DJe 16/02/2021. Disponível em: <http://www.stf.jus.br>. Acesso em: 20 set 2021.

CANARIS, Claus-Wilhelm. **Pensamento sistemático e conceito de sistema na ciência do direito**. Trad. A. Menezes Cordeiro. 5.ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2012.

CLÈVE, Clèmerson Merlin. Presidencialismo de coalizão e Administração Pública. **A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, Belo Horizonte, ano 12, nº 50, p. 35-39, out.-dez. 2012.

FERNÁNDEZ-MIRANDA CAMPOAMOR, Alfonso. La inmunidad parlamentaria en la actualidad. **Revista de Estudios Políticos**, n. 215, p. 207-249, sept./oct. 1977. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=1427589>. Acesso em: 8 set. 2021.

FISCHER, Douglas. **Por que cabe, em tese, prisão preventiva de parlamentar?** Disponível em: <https://temasjuridicospdf.com/por-que-cabe-em-tese-prisao-preventiva-de-parlamentar/>. Acesso em: 20 set. 2021.

FREITAS FILHO, Roberto; LIMA, Thalita Moraes. Metodologia de análise de decisões – MAD. **Universitas Jus**, Brasília, n. 21, p. 1-17, jul./dez. 2010.

IENNACO, Rodrigo. **Reforma do CPP: cautelares, prisão e liberdade provisória**. Disponível em: <https://bd.tjmg.jus.br/jspui/bitstream/tjmg/8482/1/Reforma%20do%20CPP%20-%20Cautelares%2C%20Pris%C3%A3o%20e%20Liberdade%20Provis%C3%B3ria1.pdf>. Acesso em: 26 abr. 2022.

LIMA, Marcellus Polastri. A Prisão de Senador. A Decisão do Supremo Tribunal Federal Brasileiro. **Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro** nº 62, out./dez. 2016, p. 91-113.

LOPES, Hely Meirelles. **Direito Administrativo Brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 2007.

MENDES, Paula Ramos. Imunidade parlamentar. **Cadernos Aslegis**, v. 3, n. 9, p. 9-15, 2000.

MENDONÇA, Andrey Borges. **Prisão e outras medidas cautelares pessoais**. São Paulo: Método, 2011.

MENDONÇA, Andrey Borges. **Prisão preventiva na lei n. 12.403/2011**. Análise de acordo com modelos estrangeiros e com a Convenção Americana de Direitos Humanos. Salvador: JusPodivm, 2016.

MORAES, Maurício Zanóide de. **Presunção de inocência no processo penal brasileiro**: análise de sua estrutura normativa para a elaboração legislativa e para a decisão judicial. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

OLIVEIRA, Claudio Ladeira de; LAURINDO, Marja Mangili. A restrição da imunidade parlamentar na adi 5526: uma crítica ao controle judicial de constitucionalidade a partir da análise do voto do min. Luís Roberto Barroso. **Revista do Direito Público**, Londrina, v. 14, n. 3, p. 110-130, dez. 2019.

POMPEU, Gina Vidal Marcílio. Em defesa da democracia. **Pensar**, Fortaleza, v. 12, p. 66-74, mar. 2007. Disponível em: <https://periodicos.unifor.br/rpen/issue/view/84>. Acesso em: 2 set. 2021.

RAIZ, Joseph. **O conceito de sistema jurídico: uma introdução à teoria dos sistemas jurídicos**. Tradução de Maria Cecília de Almeida. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2018.

RAMOS, André de Carvalho. Mandados de criminalização no direito internacional dos direitos humanos: novos paradigmas da proteção das vítimas de violações de direitos humanos. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 62, p. 9-55, set. 2006.

SCHIER, Paulo Ricardo. Presidencialismo de coalizão: democracia e governabilidade no Brasil. **Revista direitos fundamentais e democracia**, v. 20, n. 20, p. 253-299, jul./dez. 2016.

SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel. **Direito constitucional: teoria, história e métodos de trabalho**. 2.ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

VALENTE, Manoel Monteiro Guedes. **Processo Penal**. 3.ed. Coimbra: Almedina, 2010.

VERONESE, Osmar. **Inviolabilidade parlamentar: do Senador ao Vereador**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

ZAGREBELSKY, Gustavo. **El derecho dúctil: ley, derechos, justicia**. Trad. Marina Gascón. 8.ed. Madrid: Editorial Trotta, 2008.

Recebido em 06/10/2021  
Aprovado em 27/04/2022  
Received in 10/06/2021  
Approved in 04/27/2022